



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 19 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.005

Recurso nº - 85.805 - IRPJ - EXS. 1980 e 1981.

Recorrente - STRAPASSON CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS.

IRPJ - RECEITA BRUTA - AUSÊNCIA LIVRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS: A sua inexistência, aliada a não escrituração do Livro "Caixa" não permitem fixar, com segurança, o "quantum" da receita bruta alcançada no exercício, justificando, assim o arbitramento. Documentos estaduais elaborados por estimativa não substituem a escrituração do Livro de Saída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRAPASSON CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES DE ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1050/052.156/81-64

RECURSO Nº: - 85.805
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.005
RECORRENTE Nº: - STRAPASSON CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

STRAPASSON CIA. LTDA. com domicílio fiscal em Rio Grande, RS, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1980 e 1981.

A exigência tem origem no fato de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de saída de mercadorias. Em função da não comprovação da receita bruta, conforme termo de esclarecimentos às fls.; relativamente ao Ex. 80, considerou-se infringido os artigos 128, § 3º e 138 do RIR/75, art. 4º da Lei 6.468/77, combinado com a Portaria MF 24/79 e art. 7º, "II" e "IV" do DL 1.648/78; foi aplicado o arbitramento com base nas compras efetuadas no período com base no art. 8º do DL 1.648/78 e a IN SRF 108/80, fixando-se em 25% o lucro sobre as mercadorias adquiridas no período base.

Quanto ao Ex. 81, em função dos mesmos fatos anteriormente narrados, considerou-se infringido o art. 165, combinado com o art. 125, § 6º do RIR/80, adotando-se o arbitramento com base nas compras de mercadorias efetuadas no período, conforme dispõe o artigo 400, § 4º do RIR/80 e a Instrução citada, sendo aplicado, ainda, o agravamento de 20% conforme disposto na Portaria MF 22/79.

No curso da fiscalização, o contribuinte informou não possuir Talões de Notas Fiscais de vendas em função de adotar o regime de Estimativa do Valor Adicionado - "EVA" - previsto no art. 44 do Decreto 22.493/73, com a redação do Decreto 22.978/74 - dispensa a

emissão destes documentos.

Em sua impugnação, alega: (a) como optara pelo lucro presumido não estava obrigada a manter escrituração normal; (b) mantém os livros obrigatórios em função da legislação estadual - registro entradas e do inventário.- estando dispensada pela legislação estadual de escriturar o livro de saída por adotar o regime "EVA"; (c) não estar previsto no art. 161 do RIR/80 a obrigatoriedade de escriturar o Livro de Saída; (d) ser a sua receita bruta estimada e controlada em função das compras e o preço de venda tabelado (produtos químicos e farmaceuticos); (e) estar a receita bruta comprovada através da GIA, documento oficialmente previsto para estimar as receitas e apresentado anualmente ao fisco estadual.

Ainda em sua impugnação, quanto ao Ex. 81, alega: (a) por ser de pequeno porte - receita bruta anual inferior a 3.000 ORTNs (DL 1780/80) está isenta do imposto e desobrigada a manter escrituração; (b) o PN CST 25/80 dispensa a obrigatoriedade de escrituração fiscal; (c) quanto a receita auferida, repete os argumentos já dispendidos.

Para manter a tributação, entende a decisão singular: (a) O que a legislação previu foi a dispensa de escrituração contábil, não o desobrigando, todavia, da escrituração simplificada, cujos conceitos emanam do PN CST 97/78; (b) estava obrigada a escrituração do livro caixa pois não possuía livro de saída de mercadorias; (c) o documento estadual exibido compreende, apenas, mera estimativa e não a receita bruta total e real entre janeiro e dezembro; (d) quanto ao Ex. 81, apesar de entender que efetivamente estava dispensada de escriturar o livro caixa, persiste a necessidade de comprovar a receita bruta anual de conformidade com o artigo 123 e 165 do RIR/80; (e) em função de o próprio contribuinte admitir ser sua receita apurada por estimativa, e de não escriturar o livro de saída, entende não comprovada por documentação hábil a receita bruta anual, o que torna im procedente as alegações.

Em recurso endereçado a este Conselho de Contribuintes

Delegado e Secretário

Procurador



tes repete a argumentação anteriormente dispendida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O fato de o contribuinte usufruir de regime especial de apuração do ICM não o exime para efeitos do imposto sobre a renda, manter os comprovantes relativos a receita bruta auferida.

Com efeito, a ausência dos comprovantes correspondentes às vendas e/ou a ausência de escrituração do livro de saída, aliada a não escrituração do "Caixa" torna inviável saber qual o montante da receita para efeitos de determinar se está ou não isenta do imposto.

A decisão singular bem apreciou a matéria e nenhum argumento apresentado no recurso conseguiu abalar as conclusões da 1ª Instância.

O documento estadual utilizado não tem força probante já que preenchido com base em mera estimativa. A ausência de convencimento não permite se chegue a uma efetiva conclusão a respeito da receita bruta total auferida pelo contribuinte.

Essa circunstância, inclusive, justifica o procedimento adotado para determinação da base de cálculo do arbitramento nos dois exercícios em julgamento.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto pelo desprovimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR.